

Acórdão: 14.953/01/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103477-71  
Impugnante: Supricel Transportes Ltda.  
Proc. Suj. Passivo: Newton José de Oliveira Neves/Outros  
PTA/AI: 01.000137717-42  
Inscrição Estadual: 042.630837.0110  
Origem: AF/Formiga  
Rito: Ordinário

### ***EMENTA***

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Apropriação de créditos extemporâneos de ICMS, atualizados monetariamente, sem comprovação se sua origem e com inobservância do disposto no art. 75, VII, “a”, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO – AUSÊNCIA DE COMUNICADO.** Apropriação de crédito extemporâneo de ICMS, sem a comunicação exigida no art. 67, § 2.º, “3”, do RICMS/96, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 57, da Lei 6763/75. Excluída Parte da multa aplicada, eis que já exigida em outro PTA. Exigência fiscal parcialmente mantida. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### ***RELATÓRIO***

#### **Motivos da autuação:**

1. Aproveitamento extemporâneo de créditos de ICMS considerados indevidos, à vista das seguintes irregularidades:
  - contribuinte não comprovou a origem dos créditos,
  - nos períodos a que se referem os créditos aproveitados, o contribuinte já havia se beneficiado do crédito presumido, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo-lhe vedada a utilização de quaisquer outros créditos relativos a entradas tributadas, conforme previsto no art. 75, inciso VII, alínea “a”, do RICMS/96,
  - os valores originais foram corrigidos monetariamente através da UFIR e da utilização de juros;

2. Falta de comunicação mensal, ao Fisco, do aproveitamento extemporâneo de crédito de ICMS.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 68/83), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Argüi, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que o mesmo não contém a descrição precisa dos fatos e o perfeito enquadramento legal.

Diz que o presente Auto de Infração foi lavrado sob a alegação de descumprimento do art. 75 do RICMS/96, que prevê a figura do crédito presumido.

Alega que, entretanto, o crédito apurado e efetivamente aproveitado é oriundo de recolhimentos anteriores à sua opção ao crédito presumido, que data de janeiro/97. Informa que, antes de optar pelo crédito presumido, efetuava o recolhimento normal do imposto, sem se creditar de absolutamente nada e que, verificando que possuía créditos passíveis de compensação, passou a se creditar de tais valores a partir do ano de 1999. Sustenta que não há previsão legal que vede a utilização desses créditos.

Argumenta que a correção monetária não consubstancia um acréscimo de tributo, em nada acrescentando o valor do débito tributário e que esse entendimento deve ser utilizado com relação ao indébito tributário.

Afirma que a sua conduta em corrigir os créditos apropriados extemporaneamente não contraria a legislação vigente e está em conformidade com o entendimento do judiciário.

Diz que possui em suas dependências toda a documentação necessária para demonstrar a origem dos créditos apurados e utilizados, requerendo a posterior juntada desses documentos.

Alega que o critério utilizado para o cálculo do débito é irregular e arbitrário, ressaltando que, sobre um mesmo débito, estão incidindo três tipos diferentes de acréscimos: atualização monetária, multa moratória e juros moratórios.

Argumenta que a multa de 50% é exorbitante e de natureza confiscatória, e que os juros cobrados são ilegais.

Diz que não houve qualquer intuito de lesar ou fraudar a Fazenda Pública, argumentando que em momento algum deixou de entregar ao Fisco o que lhe foi solicitado.

Cita doutrina e jurisprudência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Solicita a realização de perícia contábil.

Requer, ao final, a procedência da impugnação para o fim de determinar o cancelamento do Auto de Infração; requer ainda que, caso contrário, sejam cobrados juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 10%, por entender que os acréscimos incidentes sobre o valor devido são ilegais.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 84.

### DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 94/98, refuta as alegações da defesa.

Informa que os supostos créditos de ICMS aproveitados pela Autuada correspondem ao período de janeiro/97 a outubro/99 e se referem a combustível e desgaste de pneus, conforme planilhas apresentadas pela empresa (fls. 14 e 17).

Ressalta que a Autuada não apresentou ao Fisco e não escriturou no livro Registro de Entradas quaisquer documentos fiscais de aquisição desses produtos.

Argumenta que, conforme cópias do livro Registro de Apuração de ICMS anexas ao trabalho fiscal (fls. 18/41), no período a que se referem os supostos créditos (jan/97 a nov/99), a Autuada era optante pelo crédito presumido, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo esse o motivo por que não aproveitou, naquela época, nenhum crédito de ICMS.

Esclarece que o presente Auto de Infração não trata de indébito tributário e sim de aproveitamento extemporâneo de créditos indevidos. Acrescenta que, na legislação tributária de Minas Gerais não existe previsão para correção monetária de créditos de ICMS aproveitados extemporaneamente.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal não reconhece a correção monetária nos aproveitamentos extemporâneos de créditos de ICMS, citando várias decisões nesse sentido.

Relativamente ao pedido de juntada de documentos, informa que, conforme correspondência de 11.01.01 (fls. 64/65), solicitou à Autuada a apresentação dos documentos comprobatórios da origem dos créditos apropriados, não tendo sido atendido. Destaca que, novamente, na Impugnação, as notas fiscais não foram anexadas e nem sequer relacionadas, estando precluso o direito da Impugnante, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 98 da CLTA/MG.

Esclarece que os valores estornados correspondem exatamente aos valores lançados indevidamente como créditos de ICMS, no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 006 – Outros Créditos – Crédito Extemporâneo (fls. 42/63).

Afirma que as penalidades aplicadas estão todas capituladas no campo INFRINGÊNCIA/PENALIDADE e que o Fisco simplesmente aplicou a legislação tributária vigente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 101/106, opina pela procedência parcial do Lançamento.

### **DECISÃO**

#### **DA PRELIMINAR**

De início, cumpre salientar que não assiste razão à Impugnante quanto à arguição de nulidade do Auto de Infração. É que, ao contrário do alegado, a formalização do crédito tributário, com a lavratura do Auto de Infração, atendeu aos elementos indispensáveis para tal, enumerados no artigos 57 da CLTA/MG.

Note-se que uma simples leitura do relatório do Auto de Infração permite um perfeito entendimento da irregularidade apurada pelo fisco. Os dispositivos legais citados (fls. 4) encontram-se em estrita consonância com a acusação fiscal, e os valores lançados, perfeitamente discriminados.

Assim, não merece prosperar a preliminar argüida.

#### **DO MÉRITO**

##### **1- Do aproveitamento indevido de créditos**

Inicialmente, cabe esclarecer que os valores estornados correspondem àqueles lançados no campo 006 do livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 42/63), sob a rubrica de “outros créditos – crédito extemporâneo”, no período de janeiro/2000 a novembro/2000, conforme demonstrativo de fls. 9.

Segundo esclarecimentos e planilhas apresentadas pela Autuada (fls. 14, 17 e 66), esses valores se referem a desgaste de pneus e combustível. De se observar, entretanto, que a Impugnante não apresentou e não escriturou no livro Registro de Entrada quaisquer documentos fiscais que pudessem comprovar a origem desses créditos.

Dessa forma, legítimo o estorno efetuado, tendo em vista o que dispõem os artigos 68, 69 e 70, VI, todos do RICMS/96.

Além disso, verifica-se que, ao contrário do que alega a Impugnante, os créditos em questão não são anteriores à sua opção pelo crédito presumido, ocorrida em janeiro/97.

De fato, conforme demonstra o documento de fls. 10/11, os supostos créditos utilizados são relativos ao período de janeiro/97 a outubro/99, período em que a Autuada era optante pelo crédito presumido, em substituição ao sistema normal de débito e crédito (fls. 18/41), sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer outros créditos, nos termos do art. 75, VII, “a”, do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê, a alegação da Impugnante, de que não há previsão legal que vede a utilização dos créditos em questão, é totalmente descabida.

Da mesma forma, não merecem guarida as alegações para justificar os acréscimos referentes à correção monetária.

O valor apropriado referente à atualização monetária é indevido por dois motivos: Primeiro, porque o aproveitamento do valor nominal é ilegítimo, conforme comprovado acima, e depois, porque em Minas Gerais, inexistente previsão legal que permita a correção monetária do crédito escritural extemporaneamente apropriado.

Com efeito, dispõe o art. 67, § 2º, do RICMS/96 que o crédito do ICMS corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria poderá ser apropriado mediante escrituração de seu valor. Não prevê, contudo, sua atualização.

Assim, o valor do crédito de ICMS extemporaneamente aproveitado não será atualizado monetariamente, sendo admissível a correção monetária somente nos casos em que se evidencia a repetição do indébito fiscal (art. 95 do RICMS/96). De se ressaltar que há nítida distinção entre aproveitamento extemporâneo de crédito, que é o caso dos autos, e restituição de imposto pago indevidamente.

Registre-se, ainda, que o descabimento da atualização do crédito extemporaneamente aproveitado foi devidamente tratado no Parecer Normativo n.º 31/90 da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual.

A alegação da Impugnante de que não houve qualquer intuito em lesar a Fazenda Pública não exclui a sua responsabilidade, à vista do que dispõe o art. 136 do CTN:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Quanto ao pedido de juntada dos documentos comprobatórios da origem dos créditos, vale lembrar que a Autuada teve duas oportunidades para apresentá-los: no decorrer do trabalho fiscal, quando foi intimada através do documento de fls. 64/65 (cópia) e na fase de impugnação, estando, pois, precluso o seu direito, nos termos do parágrafo único do art. 98 da CLTA/MG.

De mais a mais, ainda que a Impugnante comprovasse a origem dos créditos em questão, ela não poderia utilizá-los, em razão da vedação imposta pelo art. 75, VII, “a”, do RICMS/96, conforme já comentado.

Relativamente às considerações da Impugnante concernentes à multa de revalidação e à taxa de juros aplicada, é importante acentuar que tais acréscimos foram calculados nos termos do art. 56, II, da Lei 6.763/75 e artigos 1º e 2º da Resolução

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.880/97, sendo esses dispositivos de aplicação obrigatória por parte desse Egrégio Conselho, a teor do estatuído no art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

Ressalte-se que, ao contrário do que alega a Impugnante, o crédito tributário não foi corrigido monetariamente, como se vê do documento de fls. 6.

Quanto ao requerimento de produção de prova pericial, a Impugnante deixou de formular os quesitos, ficando, desse modo, prejudicado o exame do pedido, conforme art. 98, III, da CLTA/MG.

Assim sendo, afiguram-se legítimas as exigências de ICMS e MR.

### **2- Da falta de comunicação mensal, ao Fisco, do aproveitamento extemporâneo de crédito de ICMS**

Inicialmente, vale destacar que a Impugnante não contestou a infração.

Conforme demonstram os documentos de fls. 64/66, a Autuada não cumpriu a sua obrigação de comunicar, à repartição fazendária de sua circunscrição, o aproveitamento extemporâneo de créditos (art. 67, § 2º c/c art. 96, IV, ambos do RICMS/96), sendo, pois, legítima a exigência da multa isolada prevista no art. 57 da Lei 6.763 c/c artigos 219 e 220, VII, ambos do RICMS/96.

Contudo, deve ser excluída a multa isolada pela falta de comunicação referente a janeiro/2000, no valor de R\$ 521,19 (fl. 9), uma vez que já exigida no PTA 01.000137656.45, conforme documento anexo. Assim, o valor exigido a título de multa isolada passa a ser de **R\$ 5.211,90**.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 18/06/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**